Acórdão 00929/2026 - 2ª Câmara

Processo: 01407/2026
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: FUNREBOM - Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar
Relator: Domingos Augusto Taufner
Interessado: SONALY WESLENY DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO
Representante: SERGIO BRAZ GUGELMIN, ARMAZEM 4 X 4 IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – FUNREBOM – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MOTOS AQUÁTICAS – DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE ENQUADRAMENTO COMO COOPERATIVA – ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO OPERACIONAL – NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – REGULARIDADE FISCAL – CONSULTA A SISTEMAS OFICIAIS – FORMALISMO MODERADO – DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES – IMPROCEDÊNCIA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A informação equivocada quanto à natureza jurídica da licitante, inserida em sistema eletrônico de cadastro, constitui inconsistência meramente formal quando inexistentes elementos que demonstrem intenção de prestar declaração falsa, obtenção de vantagem indevida ou repercussão sobre a habilitação, a isonomia, a competitividade e o resultado do certame.

2. A comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestado que demonstra quantitativo superior ao mínimo exigido no edital, corroborado por outros

Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 12/11/2026 11:03
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 12/11/2026 16:42
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 12/11/2026 19:59
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 12/11/2026 20:57
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 13/11/2026 12:28

elementos documentais e diligências administrativas, afasta a alegação de insuficiência da qualificação técnica. O reduzido tempo de constituição da empresa emitente não constitui fundamento suficiente para invalidar o documento.

3. A apresentação de notas fiscais com chaves de acesso suprimidas ou ilegíveis não compromete a habilitação quando o edital não exige tais documentos para comprovação da capacidade técnica e os demais elementos dos autos confirmam a aptidão operacional da licitante.

4. A verificação da regularidade fiscal mediante consulta direta a sistemas oficiais, efetuada pela agente de contratação na data da sessão pública, demonstra o atendimento das exigências de habilitação, em observância aos princípios da eficiência administrativa e do formalismo moderado.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação, em face do FUNREBOM – Fundo Especial de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar, noticiando possíveis irregularidades no Pregão 001/2026, cujo objeto se refere ao registro de preços para aquisição de motos aquáticas, alegando, em síntese: que a empresa declarou falsamente enquadramento como cooperativa, embora seja sociedade empresária; que o atestado de capacidade técnica apresentado é inverossímil, pois indica fornecimento superior ao comprovado por notas fiscais, e que essas, além de insuficientes, estavam com chaves de acesso suprimidas; e o pregoeiro teria aceito, tardiamente, a apresentação tardia de certidão fiscal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419

Os autos foram encaminhados para o NCG – Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais, que elaborou a Manifestação Técnica 0561/2026, opinando pelo conhecimento do feito, e posteriormente considerou-o selecionável, conforme Análise de Seletividade 0135/2026.

Por meio da Decisão Monocrática 0342/2026, este relator conheceu da Representação e notificou a Sra. Sonaly Wesleny de Fátima da Silva Ribeiro – 2º Tenente BM – Agente de Contratação, para se manifestar acerca dos apontamentos.

Após a apresentação das informações, os autos retornaram ao NGC, que produziu a Manifestação Técnica de Cautelar 0076/2026, oferecendo a seguinte proposta de encaminhamento:

> **3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
>
> **a) INDEFERIR** o pedido de medida cautelar, ante a presença do periculum in mora reverso,
>
> b) determinar o prosseguimento do feito sob o rito ordinário, conforme artigo 306, parágrafo único, do RITCEES.

Por meio da Decisão 2236/2026 a cautelar foi indeferida e os responsáveis notificados.

Posteriormente, o NCG redigiu a ITC – Instrução Técnica Conclusiva 3815/2026, contendo o opinamento abaixo, do qual foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 5177/2026, da lavra do Procurador Dr Luis Henrique Anastácio da Silva:

> **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante do exposto, sugere-se:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419

4.1 CONSIDERAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, conforme exposto no item 3 desta ITC, nos termos do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a ausência das supostas irregularidades apontadas na Petição Inicial 0694/2026;

4.2 EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e seu posterior arquivamento;

4.3 DAR CIÊNCIA ao representante do teor da decisão final a ser proferida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Como já citado, o representante se insurge em face de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão 001/2026, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de motos aquáticas.

Por meio da ITC – Instrução Técnica Conclusiva 3815/2026 a área técnica sugeriu a extinção do feito sem resolução de mérito e a improcedência da Representação.

Pois bem. A partir do exame dos documentos apresentados pelo representante, passo à análise do mérito.

1 – Declaração falsa de enquadramento como cooperativa

A representante relata que embora se enquadre como Sociedade Empresária Limitada, a empresa Jetco Comércio de Artigos Esportivos Ltda – vencedora do certame, declarou-se cooperativa no SIADES; sendo tal conduta qualificada como falsidade objetiva na habilitação, em afronta ao edital e ao art.155, IV, da Lei 14.133/2021, afetando a isonomia e a legalidade do certame.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419

Os responsáveis declararam que houve erro material no cadastro eletrônico (SIADES) em que a empresa declarou ser cooperativa; entretanto todos os documentos apresentados demonstram que se trata de Sociedade Empresária Limitada, não tendo sido concedido qualquer benefício indevido (empate ficto, preferência ou extensão de prazo) e o erro foi sanado sem prejuízo à competitividade, aplicando-se o princípio do formalismo moderado

A equipe técnica esclarece que embora tenha sido registrada no SIADES – Sistema Administrativo Digital do Espírito Santo informação equivocada quanto à natureza jurídica da empresa Jetco Comércio de Artigos Esportivos Ltda., os elementos constantes dos autos não demonstram que tal informação tenha sido prestada com o propósito de fazer a Administração acreditar que a licitante se tratava de sociedade cooperativa. Ao contrário, o cadastro da empresa no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores registra sua natureza jurídica como Sociedade Empresária Limitada, circunstância que permite aferir, por fonte cadastral oficial, sua real condição jurídica. E acrescentam a seguinte argumentação:

> Assim, considerando que: (i) a empresa possui natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada, conforme registro no SICAF; (ii) a informação divergente constante do SIADES não foi acompanhada de outros elementos que indiquem intenção deliberada de falsear sua condição jurídica; (iii) não houve demonstração de obtenção de vantagem em razão do equívoco; e (iv) não se verificou repercussão sobre a habilitação, a isonomia, a competitividade ou o resultado do certame, conclui-se que a inconsistência cadastral não é suficiente para caracterizar a infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, nem para comprometer a regularidade da contratação.

Pois bem. Após analisar a documentação apresentada, percebo que a informação equivocada não serviu para qualquer tipo de benefício para a empresa vencedora, tampouco influenciou a habilitação, o julgamento das propostas ou o resultado do certame.

Ante o exposto, a inconsistência verificada revela-se de natureza meramente formal, não havendo elementos suficientes para qualificá-la como declaração falsa, motivo pelo qual **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419

2 – Atestado de capacidade técnica inverossímil e quantitativamente deficiente

A empresa representante declara que “Atestado da BRASJET LTDA atestou 60 fornecimentos, mas Jetco apresentou apenas 25 notas fiscais; BRASJET é recém-constituída, sem datas/locais/carimbo no atestado; omissão de diligência pelo pregoeiro tornou impossível verificar a veracidade do atestado, comprometendo habilitação.”

Os responsáveis informaram que o fato de a empresa emitente ser Microempresa e ter reduzido tempo de constituição não configuram, por si só, fraude. Ademais, a Administração realizou diligências que confirmaram a veracidade do atestado.

Aponta a equipe técnica deste Tribunal que o edital exigiu a comprovação de fornecimento anterior de, no mínimo, 5 unidades do objeto licitado, e a empresa vencedora apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprova o fornecimento de 60 unidades, quantitativo significativamente superior ao mínimo estabelecido no ato convocatório. E acrescentam que:

> Igualmente relevante é o fato de que a empresa vencedora já realizou fornecimentos anteriores de veículos com características semelhantes para a própria corporação contratante, circunstância devidamente demonstrada na Peça Complementar nº 18279/2026 (ev. 24). Tal fato constitui elemento adicional de convicção quanto à sua aptidão operacional e experiência na execução de objetos compatíveis com o licitado.

Ora. O reduzido tempo de existência da empresa emitente do atestado não anula a validade do documento ou da contratação declarada, tampouco constitui indício suficiente para desqualificar a documentação apresentada, motivo pelo qual **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419

3 – Notas fiscais com chaves de acesso NF-e suprimidas

O representante denuncia que as 25 notas fiscais apresentadas pela Jetco tinham chaves de acesso NF-e ocultadas ou ilegíveis, impedindo auditoria da SEFAZ e verificação da autenticidade.

Os responsáveis alegaram que há previsão no edital para 3ª substituição por consulta a registros oficiais. Que foi realizada consulta na sessão pública e constatada regularidade fiscal com certidão válida até 03/04/2026. Que a alegação de ausência documental não comprovou irregularidade fiscal.

A equipe técnica assinala que o edital não exigiu o fornecimento de notas fiscais emitidas pelo licitante para fins de se verificar a veracidade das informações prestadas.

Ainda que o edital não tenha exigido, a Jetco apresentou notas fiscais que comprovam sua capacidade operacional, as quais corroboram a realização dos fornecimentos consignados no atestado, motivo pelo qual **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade.

4 – Apresentação tardia de certidão fiscal do Espírito Santo

O representante assevera que a empresa vencedora não apresentou a certidão do Espírito Santo na fase de habilitação, juntando-a apenas nas contrarrazões; e que "documento posterior não retroage para comprovar regularidade à época da habilitação". E que:

> "... a empresa vencedora não teria atendido à exigência prevista no item 10.2.6 do Edital, segundo a qual deveria ser apresentada prova de regularidade perante a Fazenda Estadual da unidade federativa de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419

> sua sede, bem como perante a Fazenda do Estado do Espírito Santo, quando sediada em outro estado. Argumenta que a licitante apresentou apenas a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP, relativa aos débitos inscritos em dívida ativa, deixando de apresentar a certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP, que abrange débitos tributários não inscritos."

Os responsáveis destacam que a certidão estadual do ES foi emitida/obtida no site da SEFAZ/ES pela agente de contratação no dia da sessão pública, e a verificação direta em sistemas oficiais é respaldada pelo Decreto Estadual nº 5.352-R/2023 e pelos princípios da eficiência administrativa e do formalismo moderado.

De acordo com a equipe técnica, a empresa vencedora encontrava-se regularmente cadastrada no SICAF, bem como estava com a situação regular perante a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo, com validade da respectiva certidão até 03/04/2026, ou seja, em data posterior à realização da sessão pública, ocorrida em 11/03/2026.

Verifico que a agente de contratação realizou consulta ao SICAF e à SEFAZ/ES na data da sessão pública, confirmando a regularidade fiscal da licitante perante a Fazenda Estadual de sua sede, além da inexistência de pendências fiscais, com a documentação válida e vigente naquele momento, motivo pelo qual **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade.

5 – Omissão funcional de agentes públicos na fase de habilitação

O representante alega que a Sra Sonaly Wesleny de Fátima da Silva Ribeiro – 2º Tenente BM – Agente de Contratação e o Sr Andrison Cosme – Coronel BM – Ordenador de Despesas do FUNREBOM mantiveram habilitação sem diligências necessárias diante de indícios objetivos, configurando possível omissão de dever funcional e violação dos princípios administrativos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419

A equipe de auditoria destaca que os atos praticados foram feitos com total lisura e transparência, não devendo prosperar as ilações realizadas pela empresa representante.

De fato, noto que em todas as fases da licitação sobre as quais pairavam algum tipo de dúvidas ou restavam algum tipo de obscuridade a agente de contratação atuou com máxima cautela e realizou as diligências necessárias para saneá-las, oferecendo segurança jurídica para seus participantes, motivo pelo qual **acompanho** o opinamento técnico e ministerial e **afasto** a irregularidade

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-929/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar **IMPROCEDENTE** a presente Representação, com fundamento no art. 95, inciso I e art. 99, §2º, da LC 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao representante;

1.3. ARQUIVAR os autos após trâmites regimentais

2. Unânime.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419

3. Data da Sessão: 06/11/2026 - 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46B37-F2E9B-4E419